DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IPEÚNA

Conforme Lei Municipal nº 1.444, de 13 de setembro de 2019

www.ipeuna.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ipeúna, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ipeúna poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ipeuna.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ipeúna
CNPJ 44.660.603/0001-95
Rua 01, no 275
Telefone: (19) 3576-9000
Site: www.ipeuna.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

Câmara Municipal de Ipeúna
CNPJ 96.506.753/0001-42
Rua 03, nº 326
Telefone: (19) 3576-1529
Site: www.camaraipeuna.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ipeúna garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ipeuna.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº. 11.874, DE 28 DE JULHO DE 2026.

ADMITE JUSSARA DAS DORES CRUZ PARA O EMPREGO EFETIVO MONITOR DE ALUNOS ENSINO INFANTIL/FUNDAMENTAL, DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que Jussara das Dores Cruz, classificada em 72º lugar no Concurso Público nº. 001/2023, para provimento do emprego efetivo Monitor de Alunos Ensino Infantil/Fundamental, realizado por esta Prefeitura e homologado em 22/08/2023, está apta a ocupar uma vaga do referido emprego.

R E S O L V E:

1. ADMITIR, a partir desta data, JUSSARA DAS DORES CRUZ, matr. n.º 1903, PIS/PASEP nº. 16231001378, CTPS nº. 3129 – série 128/MG, CPF nº. ***206706** e CI nº. 645726047, para prover emprego efetivo Monitor de Alunos Ensino Infantil/Fundamental, sob o regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento nas Leis Municipais nº. 652, de 31 de agosto de 2005, que Cria a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e nº. 668, de 16 de dezembro de 2005, que Consolida a Legislação sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Ipeúna.

2. A interessada será enquadrada no nível NM-01/P-01 e fará jus à remuneração de acordo com os valores estabelecidos na legislação vigente.

3. Publique-se e cumpra-se.

IPEÚNA, 28 DE JULHO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

PORTARIA Nº. 11.875, DE 27 DE JULHO DE 2026.

ADMITE PATRÍCIA DE MOURA FERREIRA PARA O EMPREGO EFETIVO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PEI, DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que Patrícia de Moura Ferreira, classificada em 25º lugar no Concurso Público nº. 001/2023, para provimento do emprego efetivo Professor de Educação Infantil - PEI, realizado por esta Prefeitura e homologado em 22/08/2023, está apta a ocupar uma vaga do referido emprego.

R E S O L V E:

1. ADMITIR, a partir desta data, PATRÍCIA DE MOURA FERREIRA, matr. n.º 1901, PIS/PASEP nº. 19053596162, CTPS nº. 6751 – série 385/SP, CPF nº. ***943718** e CI nº. 496953965, para prover emprego efetivo Professor de Educação Infantil - PEI sob o regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento nas Leis Municipais nº. 652, de 31 de agosto de 2005, que Cria a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e nº. 668, de 16 de dezembro de 2005, que Consolida a Legislação sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Ipeúna.

2. A interessada será enquadrada no nível PNS-27/P-01 e fará jus à remuneração de acordo com os valores estabelecidos na legislação vigente.

3. Publique-se e cumpra-se.

IPEÚNA, 28 DE JULHO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

PORTARIA Nº. 11.876, DE 28 DE JULHO DE 2026.

ADMITE TAMIRES DOMINGOS VAZ PARA O EMPREGO TEMPORÁRIO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB-I, DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que Tamires Domingos Vaz, classificada em 2º lugar no Processo Seletivo - PND - SME n° 01/2026, para o emprego temporário Professor de Educação Básica – PEB-I, realizado por esta Prefeitura e homologado em 10/07/2026, está apta a ocupar uma vaga do referido emprego.

R E S O L V E:

1. ADMITIR, a partir desta data, TAMIRES DOMINGOS VAZ, matr. n.º 1904, PIS/PASEP nº. 16550183732, CTPS nº. 099.005.7 – série 4-03/SP, CPF nº. ***005764** e CI nº. 679089354, para prover emprego efetivo Professor de Educação Infantil - PEI sob o regime da CLT – Consolidação

das Leis do Trabalho, com fundamento nas Leis Municipais nº. 652, de 31 de agosto de 2005, que Cria a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e nº. 668, de 16 de dezembro de 2005, que Consolida a Legislação sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Ipeúna.

2. A interessada será enquadrada no nível PNS-30/P-01 e fará jus à remuneração de acordo com os valores estabelecidos na legislação vigente.

3. Publique-se e cumpra-se.

IPEÚNA, 28 DE JULHO DE 2026.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

PORTARIA Nº. 11.877 DE 29 DE JULHO DE 2025.

ADMITE ALINE FERNANDA SERAFIM WALTRIK PARA O EMPREGO EFETIVO AUXILIAR ADMINISTRATIVO, DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Maria Luisa Zanoni Prata, Prefeita do Município de Ipeúna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que Aline Fernanda Serafim Waltrik, classificada em 6º lugar no Processo Seletivo Simplificado – PND-SME nº. 001/2026, para provimento do emprego temporário Professor de Educação Infantil - PEI, realizado por esta Prefeitura e homologado em 14/05/2025, está apta a ocupar uma vaga do referido emprego.

R E S O L V E :

1. ADMITIR, a partir desta data, ALINE FERNANDA SERAFIM WALTRIK, matr. nº. 1898, PIS/PASEP nº. 20785337215, CTPS nº. 111 – série 111 /SP, CPF nº. ***854788** e RG nº. 463129726, para o emprego temporário Professor de Educação Infantil – PEI, sob o regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento nas Leis Municipais nº. 652, de 31 de agosto de 2005, que Cria a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal e nº. 668, de 16 de dezembro de 2005, que Consolida a Legislação sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Ipeúna.

2. A interessada fará jus à remuneração de acordo com o valor estabelecido na Lei Municipal em vigor.

3. Publique-se e cumpra-se.

IPEÚNA, 29 DE JULHO DE 2025.
MARIA LUISA ZANONI PRATA
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura do Município de Ipeúna, disponível no site www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ipeuna.

ANDREA ALVES GOMES SILVA
Secretária.

.....

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DESPACHO DECISÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
Processo Nº 2026/000553

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, RECARGA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPEÚNA/SP ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1. RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação, no uso das atribuições legais conferidas à Chefe do Poder Executivo do Município de Ipeúna/SP, dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES (SEI nº 1623923 e 1623932) e GIMONTEC SERVICE LTDA (SEI nº 1623919) contra o ato da Pregoeira Municipal e Equipe de Pregão, que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 037/2026 a empresa CAUÃ O. MARTINS ME (CNPJ nº 59.212.131/0001-85).

O Município de Ipeúna instaurou o Pregão Eletrônico nº 037/2026 (Processo Administrativo nº 2026/000553), regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de instalação, higienização, recarga e manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de ar-condicionado da Prefeitura Municipal. O valor estimado global da contratação perfaz a quantia de R$ 263.967,05 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), adotando-se o critério de julgamento de menor valor global.

Realizada a sessão pública virtual em 27/07/2026, a empresa CAUÃ O. MARTINS ME ofertou a menor proposta global no valor de R$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), o que representou um deságio de 67,4% em relação ao orçamento estimado. Diante do deságio acentuado e inferior a 50% do valor orçado, a Pregoeira instaurou diligência às 09h15min, fixando o prazo editalício de 2 horas para envio de planilha de composição de custos e comprovação de exequibilidade, estendendo posteriormente o prazo para envio até 29/07/2026 às 13h30min.

No transcurso da paralisação da sessão, constatou-se que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela arrematante com a proposta inicial fora emitida em 17/04/2026, somando 101 dias de expedição no dia da abertura do certame (27/07/2026), ultrapassando o limite máximo de 90 dias estipulado pelo Edital (subitens 6.1.3.a e 13.10). A licitante juntou ao sistema nova certidão

expedida em 29/07/2026. Reaberta a sessão em 29/07/2026, a Pregoeira declarou a empresa CAUÃ O. MARTINS ME habilitada e vencedora, consignando em ata que aceitara a certidão posterior por atestar condição preexistente e que a extensão temporal da diligência configurava faculdade discricionária.

Inconformadas, as licitantes MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES e GIMONTEC SERVICE LTDA registraram intenção de recurso. A recorrente MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES formalizou suas razões e aditamento (SEI nº 1623923 e 1623932), sustentando a inabilitação insuperável da vencedora devido à certidão de falência vencida, o descumprimento do prazo de 2 horas para diligência, a inexequibilidade da proposta por insumos zerados e a falsidade ideológica da declaração de mais de 10 anos de experiência prestada por empresa aberta em 2025 cujo titular tem 19 anos. A recorrente GIMONTEC SERVICE LTDA apresentou razões (SEI nº 1623919), arguindo a invalidade da aceitação de certidão de falência emitida após a abertura do certame, o vencimento da certidão de tributos mobiliários municipais em 19/05/2026, a preclusão da diligência documental e a inveracidade da justificativa técnica de exequibilidade.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica do Município, que exarou o Parecer Jurídico de nº 1641760 (SEI nº 1641760). O órgão de assessoria jurídica opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos administrativos, recomendando a inabilitação da licitante CAUÃ O. MARTINS ME por falta de qualificação econômico-financeira hígida, a desclassificação de sua proposta por inexequibilidade e declaração falsa, a convocação das licitantes remanescentes, a instauração de Processo Administrativo Sancionatório (PAR) e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Não foram apresentadas contrarrazões em face desse recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade Recursal

O juízo de admissibilidade exige a aferição dos pressupostos extínsecos e intrínsecos das manifestações. Conforme preconiza o artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso no prazo de 3 dias úteis contra o ato de habilitação ou inabilitação, devendo a intenção de recorrer ser registrada de forma imediata e motivada na sessão pública.

Na hipótese vertente, proclamada a habilitação da empresa CAUÃ O. MARTINS ME na sessão de 29/07/2026, as participantes GIMONTEC SERVICE LTDA e MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES efetuaram imediatamente o registro de suas intenções no sistema BLL. A empresa MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES protocolou suas razões em 29/07/2026 e o aditamento em 03/08/2026, ao passo que a empresa GIMONTEC SERVICE LTDA encartou suas razões em 30/07/2026, restando configurada a tempestividade das insurgências.

A legitimidade e o interesse recursal são incontestes, porquanto as recorrentes integraram regularmente a fase competitiva do Pregão Eletrônico nº 037/2026. Presentes os requisitos formais e substanciais, conheço de ambos os recursos e passo ao exame do mérito.

2.2. Da Qualificação Econômico-Financeira e da Invalidação da Certidão Vencida

O ponto central da controvérsia reside na legalidade da habilitação da licitante CAUÃ O. MARTINS ME no tocante ao preenchimento das exigências de qualificação econômico-financeira. O Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026 estabeleceu, em seus subitens 6.1.3, alínea "a", e 13.10, que a Certidão Negativa de feitos sobre falência deveria ser apresentada com data de emissão não superior a 90 dias da data limite para o recebimento das propostas.

Fixada a data de recebimento das propostas para 27/07/2026, o marco temporal limite retroativo para a expedição da certidão consubstanciava a data de 28/04/2026. Ocorre que a Certidão Negativa de Falência encartada pela arrematante com a sua proposta inicial fora emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 17/04/2026, registrando 101 dias de expedição no momento do certame. O documento encontrava-se expressamente vencido e sem validade jurídica perante o instrumento convocatório, atraindo a incidência do subitem 7.2 do Edital, que proíbe terminantemente a aceitação de certidões com prazo de validade expirado.

A qualificação econômico-financeira não é atingida pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. A prerrogativa constante do artigo 43 da referida Lei Complementar confere prazo de regularização tardia exclusivo e restrito às certidões de regularidade fiscal e trabalhista, não albergando a documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira, como é o caso da certidão de falência.

Tampouco subsiste o enquadramento do vício como mero saneamento formal respaldado pelo artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O instituto da diligência destina-se a esclarecer dúvidas, sanar falhas formais que não alterem a substância dos documentos ou confirmar a veracidade de situação fática preexistente atestada em documento já acostado, sendo vedada a inclusão posterior de documento novo que deveria constar originariamente da proposta. A juntada de nova certidão emitida em 29/07/2026 consubstancia a apresentação de documento autônomo gerado após a abertura da licitação para suprir exigência descumprida na data aprazada.

Sobre a vedação à juntada posterior de documentos que deveriam compor a habilitação inicial, o Superior Tribunal de Justiça consolida orientação no sentido de que a apresentação extemporânea de documento atrai a preclusão consumativa e impede o saneamento posterior.

Acerca dessa matéria, destaca-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO, NA

FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO NÃO EFETUADA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E RECESSO FORENSE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. 1. É deserto o recurso especial, quando o recorrente não comprova, por documento hábil, a realização do preparo no prazo concedido para saneamento do vício identificado, não cabendo nova oportunidade para sua regularização. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1.1473.48/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 17/5/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.627.333/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/9/2018. AgInt no AREsp 1.121.532/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13/12/2017. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, DJe 19/12/2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015 e os princípios adotados no novo CPC, firmou posição de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento idôneo em momento posterior para comprovar a tempestividade recursal. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.274.309/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019.)

A aceitação de certidão gerada dois dias após a abertura da sessão pública viola os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da moralidade, encartados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Permitir que uma participante supra a falta de documento essencial mediante produção de prova superveniente quebra a isonomia em relação aos licitantes que apresentaram documentação regular na data limite.

O Superior Tribunal de Justiça orienta expressamente que a observância às regras editalícias de habilitação vincula a Administração e veda a flexibilização de exigências expressas do certame.

A propósito, traz-se a lume o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada. 2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos. 4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais. 5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, consequentemente, sua exclusão do procedimento licitatório. (MS n. 17.361/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.)

Assim, a certidão de falência originária vencida ostenta vício insanável, impondo-se a invalidação do ato da Pregoeira e Equipe de Apoio para declarar a inabilitação da empresa CAUÃ O. MARTINS ME.

2.3. Dos Indícios de Declaração Falsa, da Inexequibilidade da Proposta e dos Prazos

Submetidos os autos ao exame aprofundado, evidenciam-se irregularidades adicionais que inviabilizam a manutenção da proposta da arrematante. Para justificar o deságio de 67,4% em relação ao orçamento estimado da Prefeitura, a empresa CAUÃ O. MARTINS ME anexou uma Justificativa Técnica afirmando possuir "mais de 10 anos de experiência comprovada no setor".

A prova documental constante do processo desconstitui integralmente essa afirmação. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (nº 59.212.131/0001-85) e o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual revelam que a empresa foi constituída em 17/01/2025 e inscrita no CNPJ em 31/01/2025, contando com apenas um ano e meio de existência na data do pregão. Ademais, a Carteira Nacional de Habilitação do titular demonstra seu nascimento em 24/10/2006, contando com 19 anos de idade ao tempo da licitação. A alegação de atuação profissional no setor de climatização por mais de uma década exigiria que o titular tivesse iniciado a prestação dos serviços aos 9 anos de idade, o que traduz impossibilidade fática manifesta.

A prestação de informação inverídica na fase licitatória caracteriza infração administrativa grave, prevista no artigo 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e replicada no subitem 19.1.5 do Edital. A inserção de declaração falsa com o propósito de criar aparente qualificação técnica para induzir a Pregoeira a erro quanto à exequibilidade do preço atenta contra a probidade e a boa-fé.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma a plena validade da inabilitação e sancionamento da licitante fundada na prestação de declaração falsa durante o procedimento licitatório.

Nessa linha de entendimento, cita-se o acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto por particular contra decisão que indeferiu a suspensão de procedimento licitatório, alegando inabilitação indevida devido à aplicação extensiva de sanção restrita ao órgão sancionador. Busca a concessão de efeito ativo e reforma da decisão para habilitação no certame. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inabilitação da agravante no procedimento licitatório foi correta. III. Razões de Decidir

3. Não há probabilidade do direito alegado pela agravante, pois a inabilitação decorreu de declaração falsa, apurada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

4. O ato administrativo impugnado é presumidamente válido, fundamentado no art. 155, VIII, da Lei 14.133/21 e a agravante não demonstrou incorreção no motivo utilizado pela administração. IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260644-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da aplicação de sanções administrativas à empresa que pratica atos ilícitos ou presta declarações inverídicas na fase licitatória, ainda que antes da assinatura do contrato.

Ademais, a planilha de composição de custos apresentada pela arrematante fixou o valor de R$ 0,00 (zero real) para os materiais e insumos relativos ao serviço de higienização de aparelhos de ar-condicionado (Itens 1, 2 e 3). Tal zeragem contrapõe-se às exigências do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que impõe a aplicação obrigatória de bactericidas, fungicidas e saneantes registrados na ANVISA, em cumprimento ao Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) e às normas da ABNT. A omissão de custos de insumos essenciais desconstitui a viabilidade econômico-financeira da proposta, atraindo a desclassificação por preço inexequível não demonstrado, com fulcro no artigo 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A extrapolação do prazo de 2 horas fixado nos subitens 4.3 e 13.3 do Edital para envio de documentos complementares, mediante dilações sucessivas que diferiram a entrega por mais de 48 horas, configurou privilégio injustificado em detrimento da isonomia.

Forçoso concluir que a aceitação de proposta amparada em justificativa técnica inverídica e em planilha com custos zerados afronta o interesse público, impondo-se a reforma da decisão para determinar a inabilitação e a desclassificação da licitante CAUÃ O. MARTINS ME.

3. DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente a fundamentação jurídica constante do Parecer Jurídico nº 1641760 da Procuradoria Jurídica do Município, no uso de minhas atribuições legais e administrativas, **DECIDO**:

a) **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes MATHEUS DE JESUS FERREIRA CACERES e GIMONTEC SERVICE LTDA e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, reformando a decisão proferida pela Pregoeira na sessão de 29 de julho de 2026;

b) **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa CAUÃ O. MARTINS ME (CNPJ nº 59.212.131/0001-85) no Pregão Eletrônico nº 037/2026, com fundamento nos subitens 6.1.3, alínea "a", 7.2 e 13.10 do Edital, haja vista a invalidade da Certidão Negativa de Falência apresentada com prazo de validade expirado, vício insanável por diligência e não abrangido pelo artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006;

c) **DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa CAUÃ O. MARTINS ME, nos termos do artigo 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a não comprovação da exequibilidade decorrente da omissão de custos de insumos obrigatórios de higienização em sua planilha e da prestação de declaração falsa de experiência técnica na justificativa apresentada;

d) **DETERMINAR À PREGOEIRA MUNICIPAL A REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA** do Pregão Eletrônico nº 037/2026, convocando as licitantes remanescentes na ordem estrita de classificação fixada na ata de lances, para exames de aceitabilidade da proposta e habilitação, negociando condições mais vantajosas ao Município, nos termos do subitem 15.3 do Edital;

e) **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO (PAR)** em face da empresa CAUÃ O. MARTINS ME, a ser conduzido por comissão competente, para apuração dos indícios de prestação de declaração falsa na licitação e comportamento inidôneo, nos termos dos artigos 155, incisos VIII e X, e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos subitens 19.1.5 e 19.1.7 do Edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

f) **DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP)**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca, para apuração de eventuais ilícitos penais e de improbidade administrativa decorrentes dos indícios de prestação de declaração falsa durante o certame;

g) **DETERMINAR A PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO** desta decisão a todos os licitantes interessados, por meio do Diário Oficial do Município e da plataforma eletrônica BLL, dando-se o regular prosseguimento ao feito licitatório.

Retorne-se os autos à Comissão de Licitações para os procedimentos cabíveis, com a comunicação dessa decisão aos interessados e andamento do processo.

Ipeúna, 17 de agosto de 2026.

MARIA LUISA ZANONI PRATA

PREFEITA MUNICIPAL

.....